



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.940 - RJ (2022/0399512-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A IPTU E TCL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 6.740/2020), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.044.940 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0399512-0

Número de Origem:

00494934320208190000 00874533020208190001 202225118689 494934320208190000 874533020208190001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408

RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOGO LOPES DE BARBOSA LEITE, pela parte: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/08/2023.

Brasília, 15 de agosto de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.940 - RJ (2022/0399512-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408**
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**
: **PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**
: **ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** desafiando decisão que não conheceu do seu apelo nobre, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ante a deficiência da argumentação recursal; (II) aplicação da Súmula 280/STF no que tange à postergação da cobrança de IPTU e TCL porque o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese: (I) "Importante ressaltar que o novo Código de Processo Civil, inovou ao prever que será omissa, não sendo considerada fundamentada, a decisão que apenas se limitar a indicar ato normativo (sem indicar relação com a causa), ou que não enfrentar todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O v. acórdão, portanto, restou absolutamente omissa a partir do momento em que não enfrentou todos os argumentos levados pela municipalidade, os quais tinham o condão de, por si só, alterar a conclusão adotada"(fl. 591/592); (II) não incidência da Súmula 280/STF porquanto "*O que busca o recorrente é a discussão da questão de direito, quanto a correta aplicação de lei federal, qual seja, dos artigos 1.022, ii, parágrafo único, ii c/c artigo 489, §1º, iv, ambos do código de processo civil e artigos 97, VI; 151, I; 152, parágrafo único e 153, I, todos do Código Tributário Nacional, de modo que o Recurso Especial anteriormente interposto não decorreu devido à violação da legislação local*"(fl. 596).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 601/625.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.940 - RJ (2022/0399512-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A IPTU E TCL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 6.740/2020), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 582/585):

Trata-se de recurso especial manejado pelo MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 341):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU, TCL E ISSQN. DECRETOS QUE DETERMINARAM A SUSPENSÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DO COVID-19 QUE ACARRETOU EVIDENTE REDUÇÃO DE RECEITA A DIVERSAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. SENTENÇA QUE PRORROGOU O PRAZO DE PAGAMENTO DO TRIBUTOS COM VENCIMENTO NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO DE 2020 PARA O ÚLTIMO DIA DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, §1º DA LEI Nº 6.740/20 QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 430/433).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II do CPC; 97, VI, 151, I, 152, parágrafo único, e 153, I, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissos acerca das questões essenciais para o deslinde da lide; (II) "o fato deste Município ter editado a Lei nº 6740/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública e estabelecendo incentivos e benefícios para o pagamento dos tributos considerando a crise econômica oriunda da pandemia do novo coronavírus não autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se nesta seara e conceder outros benefícios que exigem a edição de uma lei" (fl. 515/516).

Recurso Extraordinário interposto às fls. 449/485.

Aberta vista à parte agravante, decorreu in albis o prazo para impugnação.

Parecer Ministerial às fls. 577/580, pelo não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.070.808/MA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; AgInt no REsp 1.730.680/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; AgInt no REsp 1.588.520/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e AgInt no AREsp 1.018.228/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Ademais, colhe-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 344/347):

O juiz de origem proferiu sentença determinando a prorrogação do vencimento das cotas do crédito tributário referente ao IPTU, TCL e ISSQN, em decorrência da crise financeira enfrentada por prestadores de serviços, comerciantes e empresários durante a pandemia de COVID-19. A prorrogação de vencimento de crédito tributário é denominada de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, que foi disciplinada nos artigos 151, inciso I, 152 ao 155, todos do CTN.

(...)

Diante da leitura dos sobreditos dispositivos, depreende-se que a moratória é uma dilatação legal de pagamento de tributos, submetendo-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da estrita legalidade, conforme a previsão contida no art.97, inciso VI, do CTN, a seguir:

(...)

Não resta dúvida de que cabe a Municipalidade a execução de medidas que venham a minimizar os efeitos nefastos que a pandemia causou a todos os munícipes, e em especial aos que atuam na prestação de serviços educacionais, assim como no comércio, em razão da determinação de fechamento desses estabelecimentos, conforme entendimento do STF, em caso análogo à discussão versada.

(...)

No entanto, no caso ora em análise, a possibilidade de se postergar o pagamento do IPTU e TCL sem o acréscimo de juros de mora e multa, encontra-se prevista na Lei Municipal nº 6.740/2020, publicada em 11 de maio de 2020, verbis:

Art. 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo -TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto na data de publicação desta Lei, poderá ser pago sem acréscimos moratórios e com vinte por cento de desconto, mediante pagamento único e integral em data a ser fixada em Decreto.

§ 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto em julho de 2020 poderá ser pago sem acréscimos moratórios em até cinco parcelas mensais, vencendo sucessivamente de agosto a dezembro ,desde que respeitados esses vencimentos, observados o prazo para requerimento e o valor mínimo de parcela a serem fixados em Decreto.

Melhor analisando os fatos e a legislação trazida aos autos, revejo entendimento anterior, para manter a sentença proferida. Com efeito, a sentença que determinou a prorrogação do vencimento dos créditos tributários dos meses de maio, junho e julho de 2020 para os meses de agosto, setembro e outubro de 2020, está respaldada por lei municipal, não havendo que se falar em violação do princípio da separação de poderes (art.2º da CRFB/88).

Nesse panorama, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria: (I) a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal nº 6.740/20), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."); e (II) o exame de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 2º da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. IPTU. DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NAO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIII, função social da propriedade, e art. 182, § 4º, da CF/1988) não atacado por meio de recurso extraordinário enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

3. Situação em que o julgado recorrido resolveu a questão atinente à incidência do limitador de variação nominal de IPTU com apoio no exame do material fático e probatório dos autos e na legislação local de regência sobre o tema (Leis municipais ns. 15.889/2013, 16.050/2014), motivo pelo qual a revisão das conclusões da Corte local encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. A ausência de reciprocidade na sucumbência prejudica a análise da alegada violação do art. 86 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.159.827/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL 16.050/2014). REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "Pelo mérito, há que se reconhecer a procedência da pretensão recursal, já que as normas jurídicas invocadas pela autora aplicam-se de fato à espécie, estabelecendo em seu favor o direito de usufruir do limitador de aumento de IPTU fixado pela Lei Municipal nº 15.889/13 para os exercícios de 2015 e seguintes. (...) Em síntese, como largamente explanado acima, o raciocínio desenvolvido em sentença restringe em demasia o escopo da Lei nº 16.050/14, desvirtuando a política urbana almejada pelo constituinte art. 182 da Constituição Federal, e também acaba por vulnerar o princípio da isonomia, conferindo tratamentos distintos para contribuintes que se encontram em situação igual, além, é claro, de traduzir-se em uma observância absolutamente desarmônica do ordenamento municipal" (fl. 2.089, e-STJ).

3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local (Lei Municipal 16.050/2014). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF.

5. Ademais, a matéria constitucional decidida no acórdão recorrido não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.155.348/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

De início, conforme já exposto no decisum objurgado, a alegada omissão do Tribunal de origem não merece conhecimento, pois feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF por deficiência na argumentação.

Adiante, a Corte *a quo*, analisando a legislação municipal em que se fundam IPTU e TCL, reconheceu tratar-se de possibilidade de postergação sem acréscimo de juros de mora e multa, conforme se verifica no seguinte trecho extraído do acórdão local (fls. 346/347):

No entanto, no caso ora em análise, a possibilidade de se postergar o pagamento do IPTU e TCL sem o acréscimo de juros de mora e multa, encontra-se prevista na Lei Municipal nº 6.740/2020, publicada em 11 de maio de 2020, verbis:

Art. 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto na data de publicação desta Lei, poderá ser pago sem acréscimos moratórios e com vinte por cento de desconto, mediante pagamento único e integral em data a ser fixada em Decreto.

§ 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto em julho de 2020 poderá ser pago sem acréscimos moratórios em até cinco parcelas mensais, vencendo sucessivamente de agosto a dezembro, desde que respeitados esses vencimentos, observados o prazo para requerimento e o valor mínimo de parcela a serem fixado sem Decreto.

Melhor analisando os fatos e a legislação trazida aos autos, revejo entendimento anterior, para manter a sentença proferida.

Com efeito, a sentença que determinou a prorrogação do vencimento dos créditos tributários dos meses de maio, junho e julho de 2020 para os meses de agosto, setembro e outubro de 2020, está respaldada por lei municipal, não havendo que se falar em violação do princípio da separação de poderes (art.2º da CRFB/88).

É notório que a Pandemia obrigou a se tomar diversas providências com relação à proteção sanitária, por meio de Decretos que acarretaram na suspensão de diversos serviços e atividades, de forma a garantir o interesse da coletividade na prevenção a propagação do vírus SARS-COVI 2, o que repercutiu diretamente e de forma imprevisível, na atividade econômica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas sociedades empresárias.

Diante desses fatos, não resta dúvida de que o fechamento de comércio, escolas, e demais atividades, acarretou evidente queda na receita, o que admite de forma excepcional, postergar o vencimento do prazo para pagamento do IPTU, e para tanto deve se levar em consideração os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, para garantia da preservação da empresa e consequentemente da proteção do emprego, o que é fundamental, principalmente levando-se em conta o momento que vivenciamos.

Ressalte-se que o pedido não é de dispensa do pagamento, mas tão somente de postergar o vencimento, tendo em vista a queda de receita decorrente da pandemia, o que não tem o condão de acarretar sério prejuízo financeiro a municipalidade, ao contrário, serve para evitar o inadimplemento.

Logo, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 6.740/2020), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. IPTU. DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. A existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIII, função social da propriedade, e art. 182, § 4º, da CF/1988) não atacado por meio de recurso extraordinário enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

3. Situação em que o julgado recorrido resolveu a questão atinente à incidência do limitador de variação nominal de IPTU com apoio no exame do material fático e probatório dos autos e na legislação local de regência sobre o tema (Leis municipais ns. 15.889/2013, 16.050/2014), motivo pelo qual a revisão das conclusões da Corte local encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. A ausência de reciprocidade na sucumbência prejudica a análise da alegada violação do art. 86 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.159.827/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI N. 1.529/1983. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 280/STF. NULIDADE DO TÍTULO. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. IPTU. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, examinar acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do STF.

IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo a qual se consideram contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de modo que, tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, podendo a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.996.947/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO EM DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

II - Na origem trata-se de ação declaratória em que se pleiteia, em síntese, que se reconheça e se declare que a majoração do IPTU promovida pelo Município de Salvador é ilegal e inconstitucional, sendo, por consequência, inexigíveis quaisquer valores lançados pelo fisco municipal com base no Decreto Municipal nº 24.194/2013 e na INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMATIVA SEFAZ/DGRM Nº12/2013, que trouxeram as alterações que resultaram no aumento excessivo do referido tributo.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para julgar improcedentes o pedido inicial.

III - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

V - Destarte, embora a recorrente tenha indicado como violado o art. 97, do CTN, esta Corte possui entendimento de ser incabível o apelo especial, em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma apontada como violada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.

VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, as Leis Municipais n. 8.464/2013 e n. 8.473/2013, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.265.995/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0399512-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.044.940 / RJ

Números Origem: 00494934320208190000 00874533020208190001 202225118689 494934320208190000
874533020208190001

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044940 - RJ (2022/0399512-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

VOTO-VISTA

Proferido o voto do relator, o Ministro SÉRGIO KUKINA, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Na ocasião, a decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial foi mantida com os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 284/STF por alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional e (ii) incidência da Súmula 280/STF no tocante à possibilidade de prorrogação do pagamento de impostos.

Após analisar cuidadosamente a causa, estou convencido de que a solução proposta pelo Ministro relator não merece quaisquer reparos. Explico.

A parte recorrente alega, além de dissenso jurisprudencial, negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), bem como a violação aos princípios do pacto federativo, da autonomia e da isonomia, todos relacionados à discussão sobre a prorrogação do prazo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços (ISS).

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem afirmou que a moratória somente poderia ser concedida se houvesse previsão expressa em lei, em atenção ao que prevê o Código Tributário Nacional; por essa razão manteve a sentença de concessão parcial da segurança, utilizando a Lei 6.740/2020 como seu fundamento basilar.

O provimento jurisdicional determinou a prorrogação da data do vencimento das cotas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (TCL) dos imóveis de estabelecimentos de ensino superior da então agravante que ficaram fechados durante a pandemia de covid-19, bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em razão dos serviços educacionais prestados no Município de Rio de Janeiro, devidos nos meses de maio, junho e julho de 2020.

Num primeiro momento, cogitei haver equívoco no acórdão recorrido ao conceder a moratória do ISS com fundamento numa legislação que não a previa expressamente. No entanto, verifiquei que os fundamentos deduzidos no recurso especial de fato não possibilitam o conhecimento da demanda por esta Corte Superior.

Digo isso porque a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, está, como fundamentado pelo Ministro relator, genérica, o que impede a compreensão da controvérsia e atrai, por consequência, o óbice da Súmula 284/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

O mérito recursal, por sua vez, foi decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei Municipal 6.740/2020), e a sua alteração, conforme pretendido nas razões recursais, esbarraria, inevitavelmente, na Súmula 280/STF.

Ademais, foi suscitada a violação de matéria de ordem constitucional (princípios), da qual o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer sob pena de supressão de instância da Suprema Corte Federal.

Por fim, registro que fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial uma vez que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c.

Diante dessas breves considerações, acompanho o relator para negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0399512-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.044.940 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00494934320208190000 00874533020208190001 202225118689 494934320208190000
874533020208190001

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA